

Ilm^a Sra. Dra.
Neusa de Azevedo
D. D. Delegada Regional do Trabalho/RS.

O **Sindicato das Lavanderias e Similares do Estado do Rio Grande do Sul**, com sede à Rua Ernesto da Fontoura, n. 1.088, em Porto Alegre, RS, inscrito no CNPJ sob o nº 04.429.935/0001-49, com registro no Ministério do Trabalho – CNES sob o nº 46000.000635/00, tendo abrangência estadual e base territorial em todo o Rio Grande do Sul, conjuntamente com o **Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pelotas**, entidade sindical de 1^o. Grau, com sede no Município de Pelotas - RS, na Rua Santa Cruz, n. 2472, inscrito no CNPJ sob n. 92.236.983/0001-88, referente ao Proc. DNT 6526 de 1941 e Código Sindical n. 02017688855-6, com base territorial no Município de Pelotas - RS, por seus representantes legais, que ao final assinam, vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, em cumprimento ao disposto na Instrução Normativa SRT/MTE nº 01, de 24 de março de 2004, solicitar o depósito, registro e posterior arquivamento da presente Convenção Coletiva de Trabalho, autorizados pelas respectivas assembléias, realizadas em 26/01/2005, na Rua Ernesto da Fontoura, n. 1.088, em Porto Alegre, e, em 29 /11/2005, na Rua Santa Cruz, 2454, na cidade de Pelotas, respectivamente.

Para tanto, apresentam quatro vias originais do instrumento a ser depositado, registrado e arquivado nos termos do inciso II do art. 4^o. da Instrução Normativa SRT/MTE n. 01, de 24 de março de 2004.

Nestes Termos,
Pedem Deferimento.

Porto Alegre, 03 de março de 2006.

Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pelotas

CNPJ 92.236.983/0001-88
Belmiro Rojahn - Presidente
CPF 096.633.980-00

Sindicato das Lavanderias e Similares do Estado do RGS

CNPJ 04.429.935/0001-49
Joarez Venço – Presidente
CPF 445.615.200-15

Nº

Entidade (s) Profissional (is): Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pelotas

Entidade (s) Patronal (is): Sindicato das Lavanderias e Similares do Estado do Rio Grande do Sul

Categoria: Lavanderias e Similares

Abrangência: Pelotas

Espécie: Convenção Coletiva/DRT

Vigência: 1º/12/05 a 30/11/06

CLÁUSULA PRIMEIRA

Em 1º de dezembro de 2005 os salários dos empregados representados pela entidade profissional acordante serão majorados em 5,69% (cinco inteiros e sessenta e nove centésimos por cento), a incidir sobre os salários resultantes da Convenção Coletiva pactuada em 2004.

CLÁUSULA SEGUNDA

A taxa de reajustamento do salário do empregado que haja ingressado na empresa após a data-base será proporcional ao tempo de serviço e terá como limite o salário reajustado do empregado exercente da mesma função, admitido até 12 (doze) meses antes da data-base.

Na hipótese de o empregado não ter paradigma ou em se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base da categoria, será adotado o critério proporcional ao tempo de serviço, com adição ao salário de admissão, conforme tabela abaixo:

Admissão	Reajuste
DEZ/04	5,69%
JAN/05	5,33%
FEV/05	4,78%
MAR/05	4,03%
ABR/05	3,68%
MAI/05	3,26%
JUN/05	3,28%
JUL/05	2,79%
AGO/05	1,92%
SET/05	1,31%
OUT/05	0,72%
NOV/05	0,14%

CLÁUSULA TERCEIRA

Poderão ser compensados nos reajustes previstos no presente acordo os aumentos salariais, espontâneos ou coercitivos, concedidos durante o período revisando, exceto os provenientes de término de aprendizagem; implemento de idade; promoção por antigüidade ou merecimento; transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade; e equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado.

CLAUSULA QUARTA

Não poderá o empregado mais novo na empresa, por força dos reajustes previstos nas cláusulas anteriores, perceber salário superior ao do mais antigo na mesma função.

CLÁUSULA QUINTA

Fica instituído o salário mínimo profissional a partir de 1º de DEZ.05 em R\$ 367,20 (Trezentos e Sessenta e Sete Reais e Vinte Centavos) mensais.

CLÁUSULA SEXTA

As horas extras prestadas serão remuneradas com o adicional de 50% (cinquenta por cento) para as duas primeiras e de 100% (cem por cento), para as excedentes.

CLÁUSULA SÉTIMA

As horas trabalhadas em domingos e feriados serão acrescidas de 100% (cem por cento), desde que não compensadas na forma da lei.

CLÁUSULA OITAVA

Os empregados perceberão um adicional de 2% (dois por cento) a cada três anos consecutivos de trabalho efetivo para o mesmo empregador, a título de adicional por tempo de serviço.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Fica garantido ao empregado que completar cinco anos consecutivos de trabalho para o mesmo empregador um adicional de 3% (três por cento) que incidirá, mensalmente, sobre o total de remuneração do empregado até que ele complete o segundo triênio. O adicional previsto no "caput" da presente cláusula, nesta hipótese, será compensado, não sendo somado ao valor a ser satisfeito a título de quinquênio.

PARÁGRAFO SEGUNDO

Ninguém poderá perceber a título de adicional por tempo de serviço valor superior a um (01) salário mínimo.

PARÁGRAFO TERCEIRO

Poderão ser compensados para efeitos da presente cláusula os adicionais por tempo de serviço já pagos pelo empregador.

CLÁUSULA NONA

Faculta-se às empresas a adoção do sistema de compensação de horas extras, pelo qual as horas efetivamente realizadas pelos empregados, poderão ser compensadas, no período de 60 (sessenta) dias, com reduções de jornada ou folgas compensatórias, a serem concedidas pela empresa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Na hipótese de que não tenha havido a compensação integral da jornada extraordinária, na forma do "caput" desta cláusula, fará o trabalhador jus ao pagamento das horas extras não compensadas, com os adicionais previstos nesta convenção coletiva.

PARÁGRAFO SEGUNDO

A faculdade estabelecida no “caput” desta cláusula aplica-se a todas as atividades, inclusive aquelas consideradas insalubres, independente da autorização a que se refere o art. 60 da CLT.

CLÁUSULA DÉCIMA

Aos empregados afastados em razão de benefício acidente de trabalho, será assegurada a estabilidade provisória nos termos do artigo 118 da lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

Fica assegurada à empregada gestante que retorne de seu período de licença, estabilidade provisória de 60 (sessenta) dias contados a partir do dia especificado para o seu retorno ao trabalho.

PARÁGRAFO ÚNICO

Na hipótese de dispensa sem justa causa, a empregada deverá apresentar ao empregador atestado médico comprobatório de gravidez anterior ao aviso prévio dentro de 60 (sessenta) dias após a data do término do mesmo, sob pena de decadência do direito previsto.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O empregado demitido por justa causa deverá ser cientificado do motivo da dispensa no ato da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

O empregador é obrigado a anotar na CTPS do empregado a função efetivamente exercida.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

O empregador fornecerá cópia do contrato de trabalho desde que seja o mesmo celebrado por escrito. O contrato deverá ser entregue ao empregado contra-recibo que ficará em poder da empresa.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O empregador é obrigado a fornecer cópia dos recibos de pagamento de salários, bem como do recibo de quitação, nos casos de contratos rescindidos antes de um ano de serviço.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

O empregador deverá devolver a CTPS do empregado, devidamente assinada, 48 (quarenta e oito) horas após a entrega da mesma.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Os empregadores que mantêm quadro de aviso ficam obrigados a fixar, pelo prazo de 90 (noventa) dias, cópias do acordo coletivo celebrado.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Na hipótese de descumprimento das cláusulas de número 12 a 17, o empregado, através do sindicato profissional, notificará a empresa para que a obrigação seja satisfeita no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias contados do recebimento da notificação. Persistindo o descumprimento, a empresa obriga-se a pagar uma multa de um dia de salário, por dia de atraso, em favor do empregado, a contar do prazo estabelecido.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

Se exigido, o uniforme de trabalho será fornecido e pago pelo empregador, em número máximo de 2 (dois) ao ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

Em caso de realização de provas escolares em entidades de ensino oficial ou reconhecidas, no horário normal de trabalho do empregado, será a falta abonada, desde que haja comunicação ao empregador com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e comprovação da realização 48 (quarenta e oito) horas após.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Computam-se no cálculo do repouso semanal remunerado as horas extras habitualmente prestadas.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

Quando da rescisão do contrato de trabalho, as empresas ficam obrigadas ao pagamento dos direitos rescisórios e anotações na CTPS nos seguintes prazos:

I - até o primeiro dia imediato ao término do contrato; ou

II - até o décimo dia, contado da data da notificação da demissão, quando da ausência de aviso prévio, indenização do mesmo ou dispensa de seu cumprimento.

PARÁGRAFO ÚNICO

A inobservância dos prazos acima sujeitará o infrator ao pagamento da multa prevista no parágrafo 8º do art. 477 da CLT. A multa estipulada não será devida nas seguintes hipóteses:

a) quando o atraso no pagamento das verbas rescisórias decorra de motivos de força maior;

b) no caso de não comparecimento do empregado no dia aprazado, quando o empregador o notificar, por escrito e mediante contra-recibo, do dia, hora e local em que os valores rescisórios estariam a disposição do empregado; e

c) quando da consignação em pagamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

O empregado, quando em cumprimento de aviso prévio trabalhado, mediante comunicação por escrito, poderá escolher a redução da jornada de trabalho entre as duas primeiras ou as duas últimas horas. A alteração deste horário somente poderá ocorrer mediante a concordância de ambas as partes.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA

Os empregadores que exigirem de seus empregados o cumprimento do aviso prévio sem comparecimento ao trabalho, deverão fazê-lo por escrito, no próprio aviso.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA

Os empregados poderão trabalhar aos domingos, respeitado o repouso semanal de trabalho, desde que o mesmo, alternadamente, coincida com domingo. A não concessão do repouso conforme o ora estabelecido acarretará no pagamento de multa em valor equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo profissional da categoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA

As empresas são obrigadas a fornecer ao sindicato profissional cópia da **RELAÇÃO ANUAL DE INFORMAÇÕES SALARIAIS (RAIS)**, por ocasião de seu preenchimento, no início de cada ano.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA

O pagamento dos salários deverá se realizar durante a jornada normal de trabalho, caso contrário serão entendidas como extraordinárias as horas dispensadas para o recebimento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA

Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA

Admitido empregado para a função de outro dispensado sem justa causa, será garantido àquele salário igual ao do empregado de menor salário na função, sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA

As empresas responderão por uma multa equivalente a 5% (cinco por cento) do salário mínimo profissional vigente à época, acrescido da multa da cláusula décima nona, caso não efetive o pagamento do 13º (décimo terceiro salário) até o dia 20 de dezembro, e desde que notificado pelo sindicato suscitante persistir na falta, decorrido o prazo de 5 (cinco) dias da comunicação.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA

Os empregadores ficam obrigados a descontar de cada um de seus empregados associados ou não, beneficiados ou não com as cláusulas e condições da presente convenção, desde que não haja oposição do empregado, valor correspondente a dois dias do salário do mês de janeiro/2006 já reajustado e vigente, devendo ser o total do recolhimento repassado aos cofres do sindicato profissional até o dia 20 de março de 2006, sob pena de multa de 10% (dez por cento), acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) e correção monetária na forma da lei.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA

As empresas representadas pelo Sindicato das Lavanderias e Similares do Estado do Rio Grande do Sul ficam obrigadas a recolher a esta entidade importância equivalente a 02 (dois) dias de salário de todos os seus empregados do mês de janeiro/06, já reajustado nos termos da presente convenção, devendo proceder o recolhimento aos cofres da entidade até o dia **20.MAR.06**.

PARÁGRAFO PRIMEIRO

Nenhuma pessoa física empregadora ou empresa que possua ou não empregados, poderá recolher a este título importância inferior a R\$ 40,00 (quarenta reais).

PARÁGRAFO SEGUNDO

A contribuição instituída nesta cláusula é ônus do empregador e se constitui em contribuição assistencial que reverterá em benefício da categoria. O pagamento estipulado fora dos prazos estabelecidos nesta cláusula implica nas cominações previstas no artigo 600 da CLT.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA

As guias de recolhimento das contribuições previstas nas cláusulas trigésima segunda e trigésima terceira deverão estar acompanhadas da relação nominal (no verso da própria guia) dos empregados onde conste a data da admissão e o valor do salário vigente à época do desconto.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA

As rescisões de contrato de trabalho de empregado com 12 (doze) meses de serviço ou mais, serão feitas perante a entidade sindical profissional, nos termos da legislação vigente.

PARÁGRAFO ÚNICO

O empregador deverá entregar na sede do Sindicato 24(vinte e quatro) horas antes do término do prazo previsto para a homologação, todas as folhas de pagamento do empregado (no mínimo as 12 últimas); todas as guias de recolhimento de FGTS e INSS; livro de registro ou ficha do empregado; CTPS atualizada; guia de Seguro Desemprego preenchida; atestado demissional (conforme portaria 24/94); RSC dos últimos sessenta meses ou período trabalhado; carta de preposto ou procuração do representante da empresa; comprovante de entrega da declaração da RAIS do último ano; guias de contribuição sindical dos últimos três (03) anos (ambos Sindicatos representativos); guias de recolhimento referentes as duas (02) últimas convenções coletivas das categorias (caso existam débitos, quitar os mesmos até a efetiva homologação).

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA

As condições estabelecidas na presente convenção coletiva vigoram pelo prazo de 12 (doze) meses, a partir de 01 dezembro de 2005, não integrando, de forma definitiva, após expirado o prazo de vigência, os contratos individuais de trabalho.

Porto Alegre, 03 de março de 2006.

Sindicato dos Empregados em Turismo e Hospitalidade de Pelotas

CNPJ:92.236.983/0001-88

Belmiro Rojahn- Presidente

CPF: 096.633.980-00

Sindicato das Lavanderias e Similares do Estado do Rio Grande do Sul – SINDLAV/RS

CNPJ:04.429.935/001-49

Joarez Venço- Presidente

CPF: 445.615.200-15